N.º 175 9 de setembro de 2022 Pág. 201

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso n.º 17593/2022

Sumário: Tabela de custas em processos de contraordenação.

Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr., na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, torna público que foi aprovada na reunião ordinária da Câmara Municipal da Chamusca, realizada a 2 de agosto de 2022, ao abrigo das disposições conjugadas previstas nas alíneas *b*) e *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a Tabela de custas em processos de contraordenação, considerando que:

- a) No âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para o respetivo processamento se encontre atribuída, por expressa disposição legal, aos Municípios, deverão as decisões emitidas no âmbito dos processos contraordenacionais fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar, conforme expressamente decorre do preceituado no n.º 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor, que aprova o Regime Geral das Contraordenações (adiante denominado RGCO);
- b) Nos casos de contraordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do RGCO (montante igual ou superior a € 1.870,49, para o caso das pessoas singulares, ou a € 22.445,91, para as pessoas coletivas), é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas, conforme resulta do n.º 1 do artigo 50.º -A do RGCO;
- c) Determina igualmente o n.º 3 do artigo 66.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (adiante denominado RJCE) aprovado pelo Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 20 de janeiro, que «As decisões das autoridades que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas, de acordo com os valores estabelecidos em despacho do dirigente máximo da respetiva autoridade, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntario da coima»;
- *d*) Preceitua o n.º 4 do artigo 47.º do RJCE que, quando o pagamento voluntário da coima ocorra dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa, o valor das custas é reduzido para metade;
- e) Pela conjugação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º do RGCO e do n.º 2 do artigo 66.º do RJCE, as custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória;
 - f) As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com:
- *i*) Deslocações e ajudas de custo relacionadas com as diligências efetuadas no âmbito da instrução e decisão dos processos;
- *ii*) O reembolso por comunicações telefónicas, eletrónicas, por telecópia ou postais, nomeadamente, as que se relacionam com as notificações;
 - iii) Fotocópias, digitalizações e material de escritório;
- *iv*) Transporte e depósito de bens apreendidos, e a sua eventual destruição, reciclagem ou aproveitamento através da entrega a entidades que a lei preveja;
- *g*) Nos termos do Regulamento das Custas Processuais (adiante designado RCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, na sua redação em vigor, as custas são fixadas em Unidades de Conta (UC);

N.º 175 9 de setembro de 2022 Pág. 202

h) Por força do disposto da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento de Estado para 2022, mantém-se a suspensão da atualização automática da UC prevista no n.º 2 do artigo 5.º do RCP, cifrando-se o valor de cada UC atualmente em € 102,00 (cento e dois euros).

Assim, com base nos considerandos acima vertidos, a Câmara Municipal da Chamusca deliberou:

- 1) No âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para decisão final se encontre atribuída, por expressa disposição legal, ao Município de Chamusca, as custas processuais são fixadas com a prolação da decisão no final de cada processo e suportadas pelo arguido, aplicando-se-lhe o disposto na tabela de custas anexa, nos seguintes casos:
- a) Condenação do arguido no pagamento de uma coima, e/ou no cumprimento de uma sanção acessória;
- *b*) Desistência, ou rejeição, de recursos de impugnação judicial interpostos na sequência das decisões condenatórias mencionadas na alínea anterior;
- c) Despachos ou sentenças condenatórias proferidas pelo tribunal competente, na sequência da aceitação dos recursos mencionados na alínea anterior;
 - d) Sempre que seja proferida uma decisão de admoestação ou advertência;
- 2) São, ainda, devidas custas nas situações em que se verifique o pagamento voluntário da coima, a cobrar em montante correspondente a metade do valor mínimo constante da tabela de custa anexa, sem prejuízo dos encargos que se mostrem documentados nos processos;
- 3) Nos casos em que se verifique uma decisão de arquivamento do processo, independentemente do respetivo fundamento, as despesas resultantes do processo são suportadas pelo Município de Chamusca;
- 4) Havendo vários arguidos, cada um é responsável pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, com exceção das situações em que não seja possível determinar a responsabilidade de cada um, considerando-se, neste caso, solidária a responsabilidade, quando resultem de uma atividade comum e conjunta, salvo outro critério que venha a ser fixado na decisão;
- 5) A possibilidade de pagamento faseado das custas apenas poderá ocorrer quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do RCP, por remissão dos artigos 374.º, n.º 4 do Código de Processo Penal e n.º 1 do artigo 92.º do RGCO;
 - 6) O valor das custas é atualizado em conformidade com a evolução da UC;
- 7) Os encargos associados à instrução e decisão dos processos de contraordenação da competência do Município de Chamusca, designadamente os decorrentes da realização de análises e/ou perícias, serão calculados em função dos custos respetivos, devendo ser suportados documentalmente nos autos, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 16.º do RCP;
- 8) Em tudo o que não se encontrar previsto no presente despacho, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no RCP, por força do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do RGCO e no artigo 374.º do Código de Processo Penal;
 - 9) A presente deliberação produz efeitos desde a data da sua deliberação.

ANEXO I Tabela de custas em processos de contraordenação

Montante da Coima	UC	Valor das custas
Até € 100 De € 100,01 a € 250,00 De € 250,01 a € 400,00 De € 400,01 a € 500,00 De € 500,01 a € 750,00	1/6 1/4	€ 10,20 € 12,75 € 17,00 € 25,50 € 51,00

N.º 175 9 de setembro de 2022 **Pág. 203**

Montante da Coima	UC	Valor das custas
De € 750,01 a € 1.500,00. De € 1.500,01 a € 3.000,00. A partir de € 3.000,01.	3/2	€102,00 € 152,00 € 204,00

Divulgue-se nos termos do artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Para conhecimento geral, publica-se o presente aviso no *Diário da República* e outros de igual teor, que vão ser publicitados na internet, no sítio institucional do Município da Chamusca e afixados nos lugares públicos do costume.

3 de agosto de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, *Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado*, Dr.

315635985